



2°	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21, 92, 1592
	<i>[Assinatura]</i>

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10510-000.449/89-21

MDM

Sessão de 19 de setembro de 1990

ACORDÃO N.º 202-03.659

Recurso n.º 82.679

Recorrente **MOTOPOP LTDA.**

Recorrida DRF EM ARACAJU - SE

PIS-FATURAMENTO - Caracterizada a omissão de receita, legitima-se a exigência da contribuição ao PIS-FATURAMENTO. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MOTOPOP LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros ADÉRITO GUEDES DA CRUZ e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990.

[Assinatura]
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

[Assinatura]
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

[Assinatura]
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, HUMBERTO LACERDA ALVES (Suplente), OSCAR LUÍS DE MORAIS e ANTONIO CARLOS DE MORAES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10510-000.449/89-21

Recurso Nº: 82.679
Acórdão Nº: 202-03.659
Recorrente: **MOTOPOP LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Assim relatou e julgou a exigência fiscal a autoridade de primeira instância:

1.1 "Trata-se de Auto de Infração que pretende a cobrança da contribuição para o PIS (PIS/FATURAMENTO), relativa aos exercícios de 1984 e 1985, face a constatação de omissão no recolhimento da contribuição acima nos meses de fev/mar/set/dez de 1983 e jul/ago/set/out de 1984, bem como as irregularidades apuradas na empresa supra, consubstanciadas no Auto de Infração lavrado no processo matriz (tributação reflexa), caracterizando insuficiência na determinação da base de cálculo e no recolhimento, em infração ao art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar 7/70 c/c o art. 1º, parágrafo único, alínea "b" da Lei Complementar 17/73, estando o crédito tributário assim constituído:

Contribuição	NCz\$	8,47	
Correção monetária	NCz\$	4.518,65	
Multa de 20%	NCz\$	1,69	
Juros de mora	NCz\$	983,66	NCz\$ 5.512,47.

1.2 Em sua defesa, conforme impugnação de fls. 13, o contribuinte se limita a solicitar que o julgamento deste processo guarde estrita observância com o julgamento do processo matriz, do qual é decorrente.

1.3 A fiscal autuante, em sua informação às fls. 15, esclarece que não foi apresentada documentação que comprove os recolhimentos mensais, devendo ser mantida tal exigência. Quanto à exigência referente à tributação reflexa, deve aguardar o julgamento do processo matriz.

2.º FUNDAMENTOS

2.1 A impugnação é tempestiva e dela se toma conhecimento.

Processo nº 10510-000.449/89-21

Acórdão nº 202-03.659

2.2 Julgado o litígio instaurado no processo matriz IRPJ 10510.000447/89-04, a decisão ali exarada manteve integralmente as irregularidades apuradas pela fiscalização, nos exercícios de 1984 e 1985 e, por conseguinte, a base de cálculo da contribuição para o PIS, por caracterizar insuficiência na determinação da base de cálculo e no recolhimento, em infração ao art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar 7/70 c/c o art. 1º, parágrafo único, alínea "b" da Lei Complementar 17/73.

2.3 Quanto à inexistência do recolhimento da contribuição acima nos meses de fev/mar/ago/set/dez de 1983 e jul/ago/set/out de 1984, o contribuinte não apresentou qualquer elemento de prova que infirmasse essa exigência, nem tampouco fez qualquer referência em sua impugnação, concluindo-se a mesma como líquida e certa.

2.4 Assim, é de se manter a exigência em função da tributação reflexa e da inexistência de recolhimento nos meses acima, cujo valor da contribuição encontra-se demonstrado às fls. 03 a 05.

3. CONCLUSÃO

3.1 CONSIDERANDO que a decisão exarada no processo matriz manteve integralmente as irregularidades apuradas na empresa pela fiscalização, nos exercícios de 1984 e 1985;

3.2 CONSIDERANDO que a omissão de receitas apurada na empresa caracteriza insuficiência na determinação da base de cálculo e no recolhimento da contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento, dada a infração aos dispositivos legais citados no subitem 2.2;

3.3 CONSIDERANDO que o contribuinte não apresentou qualquer elemento de prova que pudesse invalidar a exigência em função da constatação de inexistência do recolhimento da contribuição nos meses citados no subitem 2.3;

3.4 CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta,

4. DECISÃO

4.1 JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração lavrado contra MOTOPOP LTDA, C.G.C. 16.467.847/0001-10, para considerar devido:

I - Contribuição para o PIS, no valor de NCz\$ 8,47 (Oito cruzados novos e quarenta e sete centavos), relativa aos exercícios de 1984 e 1985, conforme demonstrativo de fls. 03;

II- Multa de 20% (vinte por cento) prevista no art. 1º, parágrafo único, do Decreto-lei 1.736/79 com a redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei 2.287/86;

III- Demais acréscimos legais."

-segue-

Processo nº 10510-000.449/89-21

Acórdão nº 202-03.659

Em seu recurso a autuada reitera as razões expostas em sua impugnação, salientando os pontos que passo a ler.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em sessão de 05.12.90, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento convertido em diligência à repartição de origem para que fosse anexado aos autos cópia do Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada cópia do Acórdão nº 101-79.682, de 17.01.90, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, como se vê, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso.

É o relatório.

Processo nº 10510-000.449/89-21

Acórdão nº 202-03.659

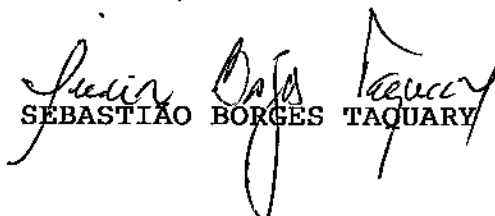
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Creio não haver muito a examinar no presente caso. A sorte deste processo estava, desde o início, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista a relação de causa e efeito criada entre ambos, eis que apoiados no mesmo suporte fático.

E naquele, como se pode ver no bem fundamentado voto condutor do acórdão respectivo, nenhuma razão lhe foi reconhecida, ficando perfeitamente evidenciada a ocorrência de omissão de receitas, caracterizada pela não contabilização de vendas e serviços, sobre tal receita omitida há que incidir a contribuição ao PIS/Faturamento, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando, ainda, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão número 101-79.682, juntado por cópia às fls. 112/116, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY